

na vez os multará em 10\$.000 cada um.

Art. 13.º - Quando os zeladores dos cemiterios não forem attendidos tomarão nota dos nomes dos infractores, enviando, ao Prefeito ou, ao Delegado de Policia, para os devidos fins.

Capitulo III Disposições Gerais.

Art. 14.º - Ficam renogados os artigos 33, 34, 35 e 36 da lei n.º 142 de 11 de Outubro de 1918.

Art. 15.º - O paragrapho 3.º do artigo 5.º da lei referida no artigo anterior, fica redigido pela forma seguinte: As sepulturas particulares serão concedidas por vinte annos, ou perpetuamente.

Art. 16.º - As prescripções exigidas para o cemiterio desta cidade, serão extensivas para os de bairros.

Art. 17.º - As divisões da área interna para as diferentes secções serão feitas a requerimento dos interessados, respeitadas as disposições deste regulamento.

Art. 18.º - Renogam-se as disposições em contrario. Quando, portanto, a todos os funcionarios a quem competir a execução da presente lei, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

Piedade, 12 de Fevereiro de 1920.

Celestino Amoroso, Prefeito Municipal.

Raphael de Lucena, Secretario.

Transcripto do original approved em sessão ordinaria de 10 de Fevereiro de 1920. Secretario, Raphael de Lucena.

Lei n.º 155, de 12 de Fevereiro de 1920.

Que interpreta as leis municipais e da outras providencias.

Celestino Amoroso, Prefeito do Municipio de Piedade.

Faço saber que a Camara Municipal, em sessão rea-

-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE SP-

ANEXO -I-

Lei Estadual nº89, de 27/12/1.972.

Artigo 25 - Para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à:

- I - personalidade jurídica ;
- II- capacidade técnica;
- III-idoneidade financeira.

PROVA-SE A PERSONALIDADE JURIDICA

- 1. cédula de identidade;
- 2. inscrição comercial, no caso de firma individual; -
- 3. ato constitutivo e alterações subsequentes, devidamente registrados em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhados da ata arquivada da assembléia da última eleição da Diretoria;
- 4. inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova da Diretoria em exercício;
- 5. decreto de autorização, devidamente arquivado, em se tratando de firma ou sociedade estrangeira em funcionamento no País.

PROVA-SE A CAPACIDADE TÉCNICA

- 1. registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- 2. atestados de desempenho anterior de atividade pertinente e compatível.

lyada no dia 10 do corrente, deu-lhe e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º - As leis desta Câmara não revogadas ficam ampliadas, definidas e interpretadas nesta compilação, para o fim de ser regularizada a arrecadação dos impostos e serem normalizadas varias disposições confusas.

Art. 2.º - Os impostos sobre açouques é fixo, não tendo adicional, nem desconto. (art. 1.º letra "c" da lei n.º 120, de 5 de janeiro de 1914 - art. 1.º §§ 1.º, 2.º e 3.º da lei n.º 140, de 10 de junho de 1918.)

Art. 3.º - Os negociantes em geral é vedado terem açouques, ou venderem carne isende, toucinho e outros produtos pertencentes aos açouques, conjuntamente ou dentro do mesmo estabelecimento, sem a devida autorização. (Arts. 4.º e 5.º da lei n.º 99, de 5 de Setembro de 1914 desta Câmara - Arts. 215 a 229 do Regulamento Sanitario do Estado de São Paulo, dec. n.º 2.141 de 14 de Novembro de 1911, consolidados noCodigo Sanitario do mesmo Estado e combinado com o art. 120 doCodigo de Posturas).

Art. 4.º - As prescrições e cautelas exigidas noCodigo de Posturas artigos 15 e 46 estão refundidas na lei n.º 99 de 5 de Setembro de 1914.

§ Unico - Esta lei obriga a todos os habitantes e negociantes até espaço de 3 kilometros (art. 5.º e tabella anexa da lei n.º 110 de 11 de Maio de 1916).

Art. 5.º - Esta compilação tem a sua justificação fixada no art. 24 da lei referida de 11 de Maio de 1916, na qual deflora que quando a Câmara alterar taxas ou impostos, os contribuintes ficam obrigados a completar o pagamento da quantia que for augmentada.

§ Unico - Tambem a Câmara no seu artigo 102 da lei n.º 37 de 8 de Agosto de 1910 (Codigo de Posturas) declara que só ella compete a interpretação autentica

de suas lais.

Art. 6.º - Os vendedores de fructas, ovos, aves, repolhos, polmitos etc: si forem ambulantes pagarão 15\$000 e com estabelecimento em pequena escala, com direito a vender nas ruas 25\$000.

§ unico - Os mercadores ambulantes, de um só artigo pagarão as taxas das respectivas tabellas, por anno; e de cada vez: por carro ou carroça de fructas 2\$000; por carruagem 1\$000; por balaios ou cainças transportados por uma pessoa 400 reis. (Lei n.º 40 de 10 de Dezembro de 1910)

Art. 7.º - Continuam em vigor os impostos seguintes: de 2\$000 por copado; de 5\$000 por cabeça de bovino abatido para o consumo publico; de 2\$000 por 15 kilos de fumo em corda, conforme o artigo 5.º § 3.º e artigo 11 §§ 1.º e 2.º da lei n.º 20 de 5 de Outubro de 1909.

Art. 8.º - Os vendedores ambulantes que depois de avisados das exigencias desta lei, continuarem a mercar sem pagar os taxas, serão multados e pelo fisco apreendidos os artigos de seu commercio, para garantia de multa e mais despesas.

Art. 9.º - Os contribuintes, açougueiros e negociantes que comprarem fumo, copado, boi, muar, cavallares, cabritos, leitões, carneiros e outros, sem exigir a prova de que os seus mercadores pagaram os devidos impostos, ficarão obrigados pelos mesmos impostos ou taxas devidos.

Art. 10.º - Os impostos sobre os ambulantes e objectos referidos, digo § unico - Si houver prova de conluio entre vendedores e compradores para lesar o fisco Municipal serão estes e aquelles multados em 10\$000.

Art. 10.º - Os impostos sobre os ambulantes e objectos referidos nos artigos 8.º e 9.º anteriores recahem sobre os introduutores nesta Cidade, sejam vendedores ou compradores, neste ou em outro Municipio.

Art. 11.º - Continuam em vigor o art. 7.º e seus parágrafos da lei n.º 20 de 5 de Outubro de 1909 com relação aos veículos, quando verificarem-se que esses veículos não pagaram os impostos nos municípios de origem.

§ unico - Os donos ou portadores de veículos que pretendem trabalhar continuamente nesta cidade e municípios, pagarão o imposto conforme a tabela da lei n.º 110 de 11 de Maio de 1910, declarando-se no respectivo talão, ser o veículo de outro município, em trabalho constante nestas.

Art. 12.º - É de conveniência pública que o Prefeito promulgue em execução os artigos seguintes do código de posturas, lei n.º 37 de 8 de Agosto de 1910:

- 1.º - Os artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º sobre construções;
- 2.º - O artigo 28.º sobre limpeza no perímetro urbano;
- 3.º - Os artigos 21.º e 22.º sobre cães e outros animais;
- 4.º - O artigo 12.º e seu § unico sobre cercas e muros;
- 5.º - Os artigos 32, 33 e 34 sobre negócios de drogas etc;
- 6.º - O artigo 37 sobre padeiros e salmicheiros, quitandeiros e outros;
- 7.º - O artigo 118 n.ºs 1, 2 e 3 sobre o fechamento de estabelecimentos comerciais.

Art. 13.º - Continuam em vigor a taxa de um mil reis por metro linear de terreno não calçados da frente dos prédios e muros das propriedades particulares desta cidade.

Art. 14.º - A presente lei entrará em vigor 10 dias depois da sua promulgação.

Art. 15.º - Revogam-se as disposições em contrário. Mandando, portanto, a todas as autoridades a quem competir a execução da presente lei, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Piedade, 12 de Fevereiro de 1920.
Celestino Amorim, Prefeito Municipal.
Raphael de Nicola, Secretário.

Transcripto do original aprovado pela Câmara, em sessão de 10 de Fevereiro de 1920. O Secretário, Raphael de Lencastre.

Lei n.º 156, de 11. Março de 1920.

Quando tobella para compradores ambulantes de copados, fumo, algodão e outros.

Celestino Americo, Prefeito do Município de Piedade.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de Fevereiro, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º - Fendo o art. 48 da Lei n.º 110 de 11 de Maio de 1916, estatuido o seguinte: "Quando o commercio ou profissão ambulante não estiver contemplado na tobella, nem poder ser assemelhado a algum dos que já tiverem taxa, cobrar-se-ão as taxas de 30%000, 50%000, 100%000 ou 300%000, conforme a natureza, importancia ou resultado," fica estabelecido para o seguinte anno a seguinte tobella para cobrança de imposto de negociantes seguintes:

- a) compradores ambulantes de copados, por anno 50%000
- b) compradores ambulantes de fumo, por anno 30%000
- c) compradores ambulantes de algodão 55%000
- d) compradores ambulantes de sercan, copados e algodão, quando não sejam domiciliados no municipio, por cada ramo, por anno 100%000
- e) quando o negociante ambulante deixar negociar com os artigos acima tributados, pagará o primeiro por inteiro e os demais com a redução de 50% na conformidade das letras a, b, c, e d e n.º 1 do art. 5.º da Lei n.º 133 de 18 de Outubro de 1914.

f) os mercadores de bois, muarres e equidões, não residentes no municipio, pagarão 2%000 por cabeça até 10 cabeças; de 10 até 20 pagarão 1%500 e de 20 para cima pagarão 1%000 por cabeça.